

Quere dizer que, por virtude do maior consumo local, houve um *deficit* de pouco mais ou menos 130 toneladas, depois de absorvido o açúcar produzido com 1:325 toneladas de cana adquirida a preço muito baixo e ao qual a lei não garantia nenhuma protecção.

Isto é, a produção de 1941 pode considerar-se escoada em condições muito vantajosas para a empresa, pelo menos muito mais vantajosas do que as previstas no decreto n.º 31:225.

**3.** Colocou ainda a empresa 300 toneladas dos excedentes resultantes da deficiência do consumo local em 1940-1941.

Tendo em conta que esses excedentes eram não de 300 mas de 394 toneladas, teríamos:

	Toneladas
Reserva do ano de 1939-1940 (decreto n.º 30:365) . . . . .	250
Excedente de 1941 . . . . .	394
Produção de 1941-1942 . . . . .	3:846
	4:490
Consumo local em 1941-1942 . . . . .	2:875
Colocação no continente em 1941-1942 . . . . .	1:400
	4:275

Existências no fim de 1941-1942:

Toneladas
4:490
4:275
215

Alega, porém a empresa que as suas existências são de 748 toneladas, alegando, para o justificar, a existência de mais de 400 toneladas de açúcar resultante de cana comprada a preço livre em 1940 e de 50 que em 1940 não puderam ser colocadas no continente por falta de *navicerts*.

Há a notar que o açúcar produzido com cana a preço livre — que se sabe ser extremamente baixo — não tem direito a qualquer protecção, pelo que rigorosamente não será de considerar para efeito do regime a assegurar à empresa. Por outro lado, pelo decreto n.º 30:365 foi reconhecida a vantagem de manter para reserva do consumo local 250 toneladas, e a circunstância de no último ano o consumo ser superior ao previsto demonstra a vantagem da manutenção de tal reserva.

Assim, mesmo admitindo como justificada a existência de um excedente de 748 toneladas, como alega a empresa, nunca poderia ser considerada como susceptível de colocação no continente quantidade superior a 498 toneladas, que, porém, se podem considerar na maior parte — dado ter sido fabricado com cana comprada a preço livre — sem direito a qualquer protecção especial.

**4.** Computa-se a produção de 1942 em número igual à do ano anterior, ou sejam 41:875 toneladas, que, abatidas de 2:500 toneladas destinadas ao fabrico de aguardente e mel, ficarão reduzidas a 39:375 para compra pela indústria do açúcar.

Propõe-se para essa produção de cana o regime seguinte:

	Toneladas
A adquirir pela empresa ao <i>preço legal</i> . . . . .	37:500
A adquirir por <i>metade do preço legal</i> para fabrico directo de alcool destinado a mistura com gasolina . . . . .	680
A adquirir por preço livre para ser utilizada unicamente como combustível . . . . .	1:195
	39:375

As actuais condições de abastecimento do País aconselham, porém, a adoptar este ano uma solução diferente da dos anos anteriores, solução que, ao mesmo tempo, resolverá as reclamações que ao Governo chegaram acerca do preço extremamente baixo por que foi paga a cana de *preço livre*.

Essa solução é a seguinte:

Compra ao *preço legal*, para fabrico de açúcar, de toda a cana, deduzida a necessária ao fabrico de aguardente e mel;

Aplicação como segue do açúcar resultante:

	Toneladas
Consumo local . . . . .	2:875
Colocação no continente em regime livre . . . . .	1:025
	3:900

Poderão ainda ser colocadas no continente até 400 toneladas das existências anteriores, no regime fiscal do açúcar açoreano, ficando a empresa obrigada a vender para carburante até 100:000 litros de alcool, ao preço de 3\$65 por litro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1942-1943 as fábricas de açúcar da Ilha da Madeira, se a produção exceder as 2:875 toneladas que ficam reservadas para o consumo anual do Arquipélago, poderão exportar para o continente até ao limite máximo de 1:025 toneladas de açúcar, livres de quaisquer direitos e taxas na saída da Madeira e entrada no continente.

Art. 2.º Os excedentes de consumo dos anos culturais de 1939-1940 e 1940-1941, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva para o consumo local, poderão ser importados no continente até ao limite de 400 toneladas, mediante o pagamento dos direitos e mais encargos que oneram a entrada do açúcar açoreano.

Art. 3.º O regime estabelecido neste decreto só se aplicará desde que as fábricas de açúcar da Madeira se prontifiquem a adquirir ao preço legal, para fabrico de açúcar, toda a cana que lhes for oferecida, deduzida somente a necessária ao fabrico de aguardente e mel.

Art. 4.º O disposto neste diploma implica para as fábricas referidas a obrigação de vender para carburante, em mistura com gasolina, até 100:000 litros de alcool, ao preço de 3\$65 por litro.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

**Decreto n.º 32:009**

Atendendo ao que solicitaram o governador da colónia da Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de

Macau, a fim de ocorrerem, por meio de créditos especiais, a encargos insuficientemente dotados nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos e a outros previstos, à necessidade de ampliar a autorização concedida a Macau pelo artigo 1.º do decreto n.º 31:857, de 16 de Janeiro de 1942, e à conveniência de alterar a redacção do artigo 27.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 246.215\$90, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento vigente da referida colónia;

b) Um de 319.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 156.º, n.º 3), da mesma tabela de despesa.

Art. 2.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 10.800,00, para pagamento no corrente ano económico da gratificação de 3.600,00 anuais a cada um dos contadores-distribuidores das comarcas do Zaire, Nova Lisboa e Cuanza-Sul.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 100.000,00, para reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 944.º, da tabela de despesa do orçamento da colónia em vigor e destinado a custear as despesas com uma comissão de racionamento de carburantes.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 72.000,00, a adicionar ao orçamento privativo da Administração de Luz e Água à Cidade de Luanda, tendo por contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do mesmo orçamento, a fim de a referida Administração ocorrer aos encargos com o contrato de um engenheiro maquinista.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 574.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 729.º-A, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento da colónia para o corrente ano económico.

Art. 6.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$ 13.500,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 7.º, n.º 4), da tabela de despesa

do orçamento da referida colónia para 1941, em vigor, por duodécimos, no corrente ano económico;

b) Um de \$ 80.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 211.º, n.º 1), da aludida tabela.

Art. 7.º A autorização concedida ao governador da colónia de Macau pelo artigo 1.º do decreto n.º 31:857, de 16 de Janeiro de 1942, pode ser ampliada, quanto às verbas de despesa variável, por despacho do Ministro das Colónias, para cada caso, sob proposta justificada do mesmo governador.

Art. 8.º O artigo 27.º e o seu § 2.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, são substituídos para todos os efeitos pelos seguintes:

Artigo 27.º Em caso algum pode qualquer funcionário dos quadros dos serviços públicos das colónias perceber, pelo exercício das respectivas funções, uma totalidade de vencimentos excedente a 95 por cento da totalidade de vencimentos que competir ao funcionário imediatamente superior do mesmo quadro ou serviço. Nas totalidades de vencimentos acima mencionadas não se compreendem os abonos resultantes de «Remunerações acidentais» e «Outras despesas com o pessoal dentro da colónia», a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, honorários e emolumentos pessoais não judiciais, comparticipação em multas e outros abonos de idêntica natureza.

§ 2.º Constitue receita da Fazenda, por desconto nos respectivos vencimentos, o excesso que resultar da execução do disposto no corpo deste artigo, ficando por isso o mesmo excesso isento de quaisquer contribuições ou impostos, exceptuado o imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1942.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Despacho

Consideram-se caducas as licenças de exportação, reexportação e trânsito de mercadorias, concedidas ao abrigo do despacho de 30 de Dezembro de 1940 — que se refere a mercadorias importadas e em trânsito antes de instituído o bloqueio ou com desembaraço aduaneiro na data do referido despacho —, só podendo ser revalidadas as licenças respeitantes a mercadorias que tenham tido desembaraço aduaneiro até 18 de Março do ano corrente.

Ministério da Economia, 7 de Maio de 1942.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.